

A. I. Nº - 281392.0087/14-4  
AUTUADO - ANA PAULA CASÉ DE ABREU  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 09.09.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº.0166-04/15**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento do imposto, quando da realização de doação de valores. O sujeito passivo conseguiu com a apresentação de provas, elidir ainda que parcialmente a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30/12/2014 e refere-se à cobrança de ITCMD no valor de R\$5.362,04, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa (fls. 11 a 17), na qual aduz que em 10/04/2013 e 13/08/2013 respectivamente, verificando o equívoco cometido na apresentação das DIRPFs dos exercícios em tela, onde colocou os valores recebidos em contratos de mútuos, para inicio das suas atividades profissionais, na condição de sócia de empresa no segmento de Academia de Ginástica, como doação, procedeu as Declarações Retificadoras de Imposto de Renda a SRFB, conforme recibos 184391649470 do exercício de 2010 e 020425522679 do exercício de 2011, retificando as informações apresentadas equivocadamente nas Declarações Originais, com o reconhecimento dos valores no item de Dividas e Ônus Reais. Na DIRPF do exercício de 2014, ano calendário 2013, a dívida originária, objeto das DIRPFs de 2010 e 2011, foram quitadas em parte com recursos gerados e recebidos pelas suas atividades profissionais.

Salienta também, que o procedimento de cobrança do ITD, obedeceu o seguinte cronograma:

1<sup>a</sup> Intimação Fiscal – Recebida em 02/01/2015;

Visita da mesma em 2015, na 2<sup>a</sup> quinzena de janeiro a SEFAZ/DAT Barros Reis;

Intimação/Auto Infração, recebido em 17/04/2015.

Pelas informações acima, cujas cópias dos documentos anexa, conclui: as Declarações Retificadoras foram protocoladas na SRFB em 10/04/2013 e 13/08/2013, mais de um ano antes da primeira intimação fiscal, ocorrida em 02/01/2015;

Na visita em atenção à primeira Intimação, no inicio do ano de 2015, na SEFAZ/DAT Barros Reis, a conclusão do Auditor Fiscal, quanto a apresentação dos documentos citados, foi de que não justificavam a interrupção do processo de fiscalização;

Esclarece que o prazo entre a Intimação de 2015 e as Declarações Retificadoras, protocoladas na SRFB em 10/04/2013 e 13/08/2013, é de mais de um ano e meio.

A seguir, tece considerações acerca do processo de retificação de Declaração de Imposto de Renda, Pessoa Física, inclusive transcrevendo a pertinente legislação, concluindo a necessidade de atualização das informações objeto do Convênio firmado entre a SEFAZ Bahia e a SRFB, afirmado estar anexando cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Com relação a indicação de doação recebida de Marcelo Cavalheiro, CPF 108181088-27, declara que se trata do seu Cônjugue, casados desde o ano de 2002.

Dessa forma, aduz que consultando o sistema da SRFB, restrito apenas às informações objeto do Convênio Firmado, a SEFAZ Bahia, certamente vai verificar nos registros eletrônicos transmitidos por ela em suas Declarações Retificadoras, evidenciando as regularidades em 10/04/2013 e 13/08/2013, portanto anteriores a 1ª Intimação da SEFAZ, com antecedência de mais de um ano, configurando assim, a total tempestividade do procedimento assegurado pela IN/RFB 1445 de 17/02/2014, IN SRF 15 de 06/02/2001 e MP 2189-49 de 23/08/2001.

Ademais, afirma causar espécie, que informações de valores protegidos por sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal, extrapolam os termos do convênio firmado pela SEFAZ/BA, o qual deveria estar limitado apenas às informações de que o contribuinte recebeu Doações sujeitas ao ITD, sem informações de valores envolvidos, o que supõe a quebra de sigilo fiscal, no acesso de informações privadas, por parte da SEFAZ/BA, conforme o dispositivo principal e legal sobre o assunto “sigilo fiscal” consta no art. 198 do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

De todo o acima exposto, tendo em vista a prova e a legalidade dos procedimentos adotados, no processo de retificação das Declarações, com antecedência de mais de um ano em relação ao processo de Intimação Fiscal, requer o conhecimento da impugnação, para lhe dar provimento, considerando a improcedência do Auto de Infração.

Informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 48 e 49), argumenta que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Após breve histórico da autuação, esclarece que a autuada retificou as declarações de IR (2009 e 2010) em 2013, em data posterior ao início da malha fiscal do ITD, o que caracteriza um indício de retificação preventiva para evitar pagamento do imposto.

Entende que os contratos de mútuo acostados ao feito são informais, não apresentando nenhum registro em cartório. O papel no qual o contrato está impresso é novo, o que caracteriza indício de que não podem ter sido feitos em 2009 e 2010.

Tendo em vista a informalidade e falta de confiabilidade da documentação apresentada e o período tardio em que foram feitas as retificações entende estar caracterizada a procedência do presente Auto de Infração, com a constituição do crédito tributário referente ao ITD sobre as doações recebidas pela autuada e declaradas em 2009 e 2010.

## VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD):

Tal tributo, é de competência estadual, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal:

"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos".

A sua regulamentação encontra-se na Lei 4.826/89.

São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos nas transmissões "*causa mortis*" e o donatário nas doações a qualquer título, sendo no caso específico, nas doações a qualquer título, o beneficiário da doação;

Da mesma forma, constato a existência de fato gerador para a cobrança do imposto, pois as doações recebidas em dinheiro, levam à exigência do mesmo, sobre o qual deve ser pago o valor

devido, não importando se tenha sido ou não informadas na declaração de imposto de renda do donatário ou doador.

Nas transmissões por instrumento público entre vivos (doação), sujeitas ao ITD, o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato. O descumprimento desse dispositivo legal penaliza o contribuinte com o pagamento de multa e acréscimo moratórios.

Inicialmente, contrapondo-se à argumentação defensiva, não se pode falar em violação de qualquer sigilo, vez que os dados foram fornecidos oficialmente, dentro dos termos constantes de Convênio celebrado para troca de informações fiscais, como prática de fiscalização, inexistindo qualquer ilegalidade em tal ato, sequer acesso indevido dos funcionários dos fiscos aos mesmos, razão para não dar guarida ao mesmo.

Tal procedimento encontra previsão no Código Tributário Nacional, o qual permite a troca de informações entre os fiscos das unidades federadas, mas traz a obrigação de que essas trocas de informações sejam estabelecidas em lei ou convênio. Esta obrigação tem duas finalidades: dar publicidade aos atos da administração pública e garantir ao contribuinte o conhecimento daquilo que está sendo feito com as informações que ele presta.

Esta previsão encontra-se no artigo 199 do CTN:

*"A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio".*

diante de tal fato, não acolho tal argumento defensivo.

Analisando os elementos trazidos ao feito, constato que o sujeito passivo teria percebido doações nos exercícios de 2009 e 2010, nos valores respectivos de R\$ 87.500,00 e R\$ 180.000,00, consoante documento de fls. 04, e não teria recolhido o imposto correspondente.

A autuada foi intimada, por edital publicado através do Diário Oficial do Estado, em 16 de dezembro de 2014, de acordo com cópia acostada à fl. 07 dos autos. Este é o momento a partir do qual perdeu a espontaneidade de recolhimento do imposto, vez iniciada a ação fiscal.

Em sua defesa apresentada, acostou cópias de declarações retificadoras de imposto de renda dos exercícios 2010 (ano calendário 2009) e 2011 (ano calendário 2010), as quais (fls. 18 a 24), transmitidas, respectivamente, em 13 de agosto de 2013 e 10 de abril de 2013, ou seja, antes de iniciada a ação fiscal.

Do exame das mesmas, verifico que consta para o exercício de 2010, a informação relativa a celebração de contrato de mútuo entre a autuada e Ricardo Abreu no valor de R\$75.000,00 (fl. 24). Da mesma forma, na fl. 22, cédula de dívidas e ônus reais, a informação do imposto de renda, através da declaração retificadora, é a de que em 2010, a dívida para com o mesmo Ricardo Abreu montaria em R\$255.602,00, como provam os contratos apresentados às fls. 37 e 38. Constam, ainda, dos autos, as declarações retificadoras de Ricardo César Oliveira de Abreu, na qual no campo de doações e pagamentos efetuados não constam os valores alcançados pelo lançamento a título de doação os valores constantes no lançamento.

Diante de tais fatos, tenho, pois, como elidida tal acusação fiscal. Remanesce, entretanto, a doação realizada por Marcelo Cavalheiro, CPF 10818108827, no montante de R\$12.500,00, constando da tese defensiva, o fato do mesmo ser cônjuge da autuada, o que as declarações acostadas ao processo não demonstram, vez que tal informação não se encontra registrada nas mesmas, como no campo da fl. 24 relativo a tal informação, fazendo com que seja aplicada a regra dos artigos 142 e 143 do RPAF/99, os quais dispõem que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Desta forma, a infração remanesce no valor de R\$250,00, correspondente a aplicação da alíquota de 2% sobre o valor da doação de R\$12.500,00.

Assim, por tais argumentos, julgo o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$250,00.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281392.0087/14-4** lavrado contra **ANA PAULA CASÉ DE ABREU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$250,00**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 13, inciso II, da Lei 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR